



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
ENDEREÇO	RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3101 – PADRE MATIAS – CARIACICA - ES
PAT Nº	20252906300855 e pat nº 123.514
DATA DA AUTUAÇÃO	17/12/2025
CAD/CNPJ	42.611.727/0003-17

1. ICMS — Substituição tributária. Operação interestadual com veículo automotor novo (NCM 8704.21.90). 2. Recolhimento antecipado do ICMS-ST com carga tributária de 12%. 3. Alegação fiscal de inaplicabilidade da redução de base de cálculo. 4. NCM expressamente contemplado na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO. 5. Inexigibilidade do Termo de Acordo por tratar-se de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. 6. Ação fiscal IMPROCEDENTE.

Decisão nº 20252906300855 – IMPROCEDENTE

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 17 de dezembro de 2025 no Posto Fiscal de Vilhena contra a Great Wall Motor Brasil Ltda., CNPJ 42.611.727/0003-17, estabelecida em Cariacica/ES, em razão de suposta insuficiência de recolhimento do ICMS-ST na operação de transferência interestadual do veículo POER P30 Exclusive TD 4x4, NCM 8704.21.90, motor diesel, conforme NF-e nº 94720 emitida em 01/12/2025, destinada à filial da própria empresa situada em Porto Velho/RO, CNPJ 42.611.727/0013-99, estabelecimento varejista. A referida NF-e possui registro de passagem pelo Posto Fiscal em 11 de dezembro de 2025.

Segundo a Fiscalização, os veículos não fariam jus à redução de base de cálculo de que trata o Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO "visto que o contribuinte substituído não celebrou o termo de acordo de que trata a nota 2-I e o remetente não está inscrito no estado de RO conforme nota 2-III".

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 57, inciso II, alínea "d" c/c 6º, 12, 14, inciso I, alínea "b", item 2 e 16, inciso I, todos do Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 18.000,00
MULTA 90%	R\$ 16.200,00
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 34.200,00

O contribuinte foi formalmente notificado do auto de infração em 30 de janeiro de 2026, via Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 112, inciso II, da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Preliminar: cerceamento de defesa: alega nulidade por cerceamento de defesa, afirmando que não obteve acesso integral aos arquivos digitais do processo administrativo por meio do portal eletrônico da SEFIN-RO, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

2.2. Iliquidez e incerteza do auto de infração: aponta contradições no Demonstrativo de Base de Cálculo, notadamente erro no número do AI no cabeçalho e menção a NCM 8703.60.00 nas observações, enquanto a tabela de cálculo e a NF-e registram a NCM 8704.21.90;

2.3. Ilegitimidade passiva (erro de sujeição): sustenta que, nos termos do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a cobrança deveria recair sobre o destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor do ICMS-ST;

2.4. Mérito: redução da base de cálculo (ICMS 12%): alega que a NCM 8704.21.90 (veículo para transporte de mercadoria) está expressamente contemplado na Tabela 1, fazendo jus à redução de base de cálculo;

2.5. Inexigibilidade de termo de acordo: argumenta que a exigência se aplica apenas a concessionárias de veículos, não a estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular;

2.6. Caráter confiscatório da multa (subsidiário): caso mantido o auto, contesta a penalidade de 90% por violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos que impeça o exercício do contraditório ou a compreensão da acusação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

A infração imputada é de que o sujeito passivo teria promovido a saída interestadual de 1 veículo automotor novo, recolhendo o ICMS-ST com aplicação da carga tributária de 12%, quando a Fiscalização entende que a alíquota correta seria de 19,5%.

Verifica-se que o remetente não é inscrito como contribuinte substituto no Estado de Rondônia, circunstância que, por si só, já impõe o recolhimento antecipado do ICMS-ST na forma do art. 57, II, "d", do RICMS/RO, e a empresa assim o fez, tendo recolhido o ICMS-ST por GNRE antes da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal.

A controvérsia reside em saber se, nesse recolhimento, poderia ser aplicada a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. A Fiscalização entendeu que não, sob o argumento de que a NCM da mercadoria não constaria do rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II e que inexistiria o Termo de Acordo previsto na Nota 2 do referido item.

Assim, exigiu-se diferença de ICMS-ST calculada mediante aplicação da alíquota interna de 19,5%, com fundamento no art. 57, inciso II, alínea "d", do RICMS/RO, combinado com os arts. 6º, 12, 14, inciso I, alínea "b", item 2, e 16, inciso I, todos do Anexo VI do RICMS/RO, capitulando a multa no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96.

Deste modo, cumpre destacar o que prescreve a legislação aplicável à espécie. No que tange ao prazo e à forma de recolhimento do imposto, dispõe o art. 57, inciso II, alínea "d", do RICMS/RO, in verbis:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (...)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
(...)

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte.

Quanto à responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, os arts. 6º e 12 do Anexo VI do RICMS/RO, em sua redação literal, assim estabelecem:

Anexo VI

Art. 6º Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia.

(...)

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

No tocante à base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, o art. 14, inciso I, alínea "b", item 2, do Anexo VI do RICMS/RO preceitua:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Art. 14. *A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:*

I – em relação às operações subsequentes: (...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem: (...)

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE.

Por fim, quanto à forma de apuração do imposto a recolher, o art. 16, inciso I, do Anexo VI do RICMS/RO determina:

Art. 16. *O imposto a recolher por substituição tributária será:*

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente.

A conduta imputada ao sujeito passivo encontra correspondência na norma sancionatória prevista no art. 77, inciso IV, alínea 'a', item 4, da Lei nº 688/96, que assim dispõe:

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Em preliminar, a defesa alega cerceamento de defesa em razão da indisponibilidade de documentos no sistema epat, o que violaria o artigo 53 do Anexo XII do RICMS/RO. Esse argumento não procede, pois a impugnação apresentada é ampla, detalhada e enfrenta todos os fundamentos da autuação, da classificação NCM do veículo à legislação aplicável, sujeição passiva e termo de acordo, citando expressamente os documentos que compõem os autos, notadamente o auto de infração, o demonstrativo de base de cálculo e a NF-e.

Ademais, o contribuinte recebeu todas as peças do Auto de Infração e seus anexos fisicamente por meio de Aviso de Recebimento entregue em 30 de janeiro de 2026, conforme AR juntado aos autos, e, caso desejasse acesso digital aos documentos que instruem o processo, poderia tê-lo solicitado ao TATE, que lhe disponibilizaria por outros meios eletrônicos alternativos.

A defesa exerceu o contraditório de forma completa e sem prejuízo, o que, conforme pacífica jurisprudência administrativa deste TATE, afasta a alegação de cerceamento de defesa quando o prejuízo concreto, requisito essencial para a decretação de nulidade, não se configura.

Quanto à alegada iliquidez e incerteza do auto de infração, a defesa aponta duas contradições no Demonstrativo de Base de Cálculo: o cabeçalho do demonstrativo faz referência ao auto de infração nº 20252906300618, número diverso do AI



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

20252906300855 ora impugnado, e as observações do mesmo demonstrativo mencionam a NCM 8703.60.00, enquanto a tabela de cálculo e a NF-e registram a NCM 8704.21.90.

Essas incorreções, contudo, não comprometem a validade do lançamento. O erro no número do cabeçalho constitui mero erro formal que não induz dúvida razoável, uma vez que o demonstrativo está acostado aos autos do AI correto e a tabela de cálculo refere-se expressamente à NF-e nº 94720 e ao veículo POER P30 EXCLUSIVE TD 4X4, sendo certo que o art. 107 da Lei nº 688/96 estabelece que incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretam nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Quanto à menção a NCM 8703.60.00 nas observações, trata-se de imprecisão técnica que não prejudica a identificação do objeto da autuação, pois a tabela de cálculo propriamente dita e a NF-e registram a NCM 8704.21.90, de modo que o produto, a base de cálculo, a alíquota e o valor são perfeitamente identificáveis, e a própria defesa demonstrou compreender exatamente a operação autuada ao atacar a exigência de forma minuciosa.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, a defesa sustenta que, com base no art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a cobrança deveria recair exclusivamente sobre o destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor do ICMS-ST. A tese não merece acolhimento porque o art. 12, caput, do mesmo Anexo VI atribui ao remetente que promove operações interestaduais destinadas a Rondônia com mercadorias sujeitas à substituição tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, e o § 2º, ao atribuir responsabilidade ao destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor, não exclui a responsabilidade do remetente, trata-se de garantia adicional ao crédito tributário, e não de substituição excludente.

No caso concreto, há particularidade relevante que distingue este processo dos precedentes administrativos citados pela defesa: as operações ocorreram entre estabelecimentos do mesmo titular, ou seja, da própria Great Wall Motor Brasil Ltda., sendo que o estabelecimento destinatário em Porto Velho/RO atua como varejista, conforme expressamente consignado na própria NF-e. Nessa hipótese, a cláusula nona, inciso II, do Convênio ICMS nº 142/2018 estabelece que o regime de substituição tributária se aplica quando o destinatário for estabelecimento varejista, mantendo-se a responsabilidade do remetente.

Portanto, considerando que o remetente promoveu as operações interestaduais, emitiu as notas fiscais, que o destinatário é estabelecimento varejista do mesmo titular e que o art. 12, § 2º, não exclui a responsabilidade do remetente, mas a reforça com a do destinatário, não há erro de sujeição passiva apto a invalidar o lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, a defesa sustenta que faz jus à redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, porquanto a NCM 8704.21.90 do veículo autuado estaria expressamente contemplado no referido rol, e a razão está com a defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Compulsando a Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, verifica-se que estão relacionados os "veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel". O veículo objeto da autuação, POER P30 Exclusive TD 4x4, possui NCM 8704.21.90, combustível diesel, PBT de 3.240 kg, inferior a 5 toneladas, classificado como caminhonete, ou seja, veículo para transporte de mercadorias, enquadrando-se perfeitamente na descrição da Tabela 1, de modo que a premissa fática que sustenta a autuação, de que a NCM da mercadoria não consta do rol da Tabela 1, parte de equívoco. A redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO é, portanto, plenamente aplicável ao veículo objeto da autuação.

Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
12	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor diesel ou semidiesel	8704.21.10
13	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante	8704.21.20
14	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel	8704.21.30
15	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, c/motor diesel ou semidiesel	8704.21.90

Quanto à exigência do Termo de Acordo, a Fiscalização também fundamentou a autuação na ausência desse instrumento, conforme OBS 3 do Demonstrativo. Esse fundamento, contudo, também não se sustenta. A Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, em seu art. 2º, estabelece que o Termo de Acordo é direcionado às concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos, e não a estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras.

A operação autuada consiste em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, da matriz em Cuiabá/MT para a filial em Porto Velho/RO, e não venda para concessionária. Não há razão jurídica para exigir que a própria empresa celebre Termo de Acordo consigo mesma para operacionalizar regime tributário em operação entre seus próprios estabelecimentos. Ademais, a Nota 4 do Item 09 dispensa expressamente a celebração do Termo de Acordo quando a redução de base de cálculo se der nos termos da Nota 1, que trata do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas. Portanto, afasta-se o fundamento relativo à ausência de Termo de Acordo como causa autônoma de exigência.

Quanto à tese de confisco da multa, convém registrar que a instância administrativa não possui competência para afastar a aplicação de norma vigente. A sanção imposta decorre da aplicação estrita da Lei nº 688/1996, à qual este Tribunal deve



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

obediência. Todavia, ressalte-se que o acolhimento do mérito em relação a aplicação da redução da base de cálculo para 12% tona o auto de infração improcedente, tornando inócua a discussão sobre o patamar da penalidade, uma vez que o lançamento não subsiste contra a autuada.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ **34.200,00** (trinta e quatro mil e duzentos reais).

Considerando que o valor excluído não excede a 300 UPF/RO (R\$ 37.338,00), nos termos do art. 77, § 1º, inciso I, da Lei nº 688/96, fica dispensada a interposição de recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 06 de julho de 2026.

Rosilene Locks Greco

*Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE*